



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502963-72.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado MARCIO RODRIGO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.162

Apelação nº 1502963-72.2024.8.26.0451

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: José Garbin (representado por Marcio Rodrigo Alves)

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba

Juiz: Dr. Maurício Habice

***APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada visando ao fornecimento de dieta enteral e fraldas geriátricas.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se, diante do falecimento do autor, o recurso de apelação perdeu seu objeto, considerando o caráter personalíssimo do direito pleiteado.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento do autor extingue o processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, IX, do CPC, por se tratar de direito personalíssimo.

4. Mantida a condenação dos réus nas verbas de sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, pois a ação foi necessária para buscar o direito à saúde do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito.

Teses de julgamento: 1. O falecimento do autor extingue o processo por perda do objeto em ações de direito personalíssimo. 2. A condenação em honorários advocatícios é mantida pelo princípio da causalidade.

• Legislação Citada:

CPC, art. 485, IX.

• Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. nº 1001995-89.2016.8.26.0642, Rel. Des.

Bandeira Lins, j. 29/05/2018.
STJ, REsp 188.743, Rel. Min. Peçanha Martins, j.
15.08.02.
TJSP, Apelação / Remessa Necessária
0002275-29.2015.8.26.0443, Rel. Silvia Meirelles, j.
31/07/2017.
TJSP, Apelação 3001820-70.2013.8.26.0576, Rel.
Sidney Romano dos Reis, j. 05/09/2016.
TJSP, Remessa Necessária
1004550-51.2014.8.26.0286, Rel. Evaristo dos Santos,
j. 13/03/2017.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ***José Garbin*** (representado por seu curador) em face do ***Estado de São Paulo*** e do ***Município de Piracicaba***, com o objetivo de obter o fornecimento de dieta enteral e fraldas geriátricas das quais necessita após ruptura de aneurisma cerebral que o tornou incapaz de exercer atividades básicas da vida diária.

Conforme a r. Sentença de fls. 212/216, o pedido foi julgado procedente e os réus condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, cabendo a cada réu metade do referido valor.

Irresignado, apela o Município de Piracicaba. Sustenta, em síntese, que o acesso à saúde deve ser assegurado de maneira universal e igualitária e que não há espaço para escolhas particularizadas se o fim último almejado é alcançado. Afirma que os insumos pleiteados não compõem a política pública vigente no Sistema Único de Saúde e que existem alternativas terapêuticas comprovadamente eficazes. Assevera, por fim, que os requisitos do Tema 106-STJ não restaram preenchidos (fls. 221/229).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/245).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 260/263).

Sobreveio notícia de falecimento do autor (fls. 258), tendo o Município se manifestado quanto à perda superveniente do objeto (fls. 272).

É o relatório.

O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Diante do falecimento do autor, por se tratar de direito personalíssimo, não se vislumbra mais qualquer utilidade na pretensão recursal para se determinar o fornecimento dos insumos, de maneira que este recurso perdeu seu objeto.

Conforme já decidiu esta Eg. Corte: ***“O direito de que trata os autos é intrínseco a própria pessoa da parte autora, por isso personalíssimo, razão pela qual é insuscetível de transmissão e se extingue com a morte da pessoa natural, que gera, por consequência, a extinção do processo por sentença terminativa, nos termos do art. 485, IX, do CPC”*** (TJSP. Ap. nº 1001995-89.2016.8.26.0642. 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Bandeira Lins, j. 29/05/2018).

Como nos ensina, aliás, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ***“Ocorrendo a perda do objeto, há falta de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado”*** (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 10ª edição; Revista dos Tribunais, 2007, p. 960/961).

No entanto, de rigor a manutenção da condenação dos requeridos nas verbas da sucumbência, em obediência ao princípio da causalidade.

A necessidade da busca pela tutela jurisdicional ficou bem evidenciada no momento da propositura da ação e não há dúvidas que o autor tinha direito ao tratamento de saúde pretendido.

Ressalte-se que o objeto da presente demanda não se enquadra taxativamente no Tema 106-STJ, o qual se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do

SUS.

No caso concreto, o autor ajuizou a demanda para obter dieta enteral e fraldas geriátricas em razão de ter sofrido ruptura de aneurisma cerebral e não ter condições financeiras para sua aquisição.

Há nos autos relatórios médicos que comprovam as alegações do autor no sentido de que fazia uso de dieta enteral e de fraldas devido a sequela de acidente vascular cerebral, encontrando-se acamado e impossibilitado de se locomover, dependendo totalmente do cuidado de terceiros para as atividades básicas da vida diária (fls. 45/46 e 54).

Os réus contestaram a ação requerendo a improcedência do pedido alegando que o direito à saúde deve ser atendido de forma universal e igualitária e que o acolhimento de demandas individuais prejudica o orçamento público e a coletividade (fls. 93/100 e 107/111).

Assim, de rigor a manutenção da condenação em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois o autor precisou ajuizar a ação em busca de tornar efetivo seu direito à saúde e ainda houve resistência a sua pretensão.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a questão dos honorários continua vinculada à ideia de causalidade: ‘as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa’” (STJ 2ª T., REsp 188.743, rel. Min. Peçanha Martins, j. 15.08.02, não conheceram, v.u., DJU 7.10.02, p. 209).

No mesmo sentido vem julgando esta Colenda 6ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO

– Tratamento "home care" ou internação hospitalar – Falecimento do autor no curso do presente processo - Perda superveniente do objeto - Direito personalíssimo – Honorários advocatícios devidos – Princípio da causalidade - Recursos prejudicados (Apelação / Remessa Necessária 0002275-29.2015.8.26.0443; Relatora: Silvia Meirelles; Piedade; Julgamento: 31/07/2017).

Apelação cível – Ação ordinária – Fornecimento de tratamento médico – Autor que veio a falecer no curso processual – Extinção do feito com a condenação da FESP no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 – Recurso contra esta r. Decisão – Desprovidimento de rigor. Honorários advocatícios sucumbenciais – Princípio da causalidade – Se a Administração Pública Estadual tivesse providenciado o quanto requerido pelo autor em sede administrativa, não teria havido interesse de agir na presente demanda – Assim, de rigor o pagamento dos honorários sucumbenciais pela requerida – Não há que se falar em redução do valor – Quantia arbitrada que se coaduna com a baixa complexidade e tempo de duração do processo. R. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação 3001820-70.2013.8.26.0576; Relator: Sidney Romano dos Reis; Foro de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 05/09/2016).

***HONORÁRIOS Fornecimento de medicamento.
Perda do objeto da ação, por fato superveniente.
Princípio da causalidade carrega ao Município os
ônus sucumbenciais. Mantida a r. sentença.***
(Remessa Necessária 1004550-51.2014.8.26.0286;
Relator: Evaristo dos Santos; Itu; Julgamento:
13/03/2017).

Destarte, diante da perda superveniente do objeto,
resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Município, sendo,
todavia, mantidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima,
***julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo
485, IX, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora